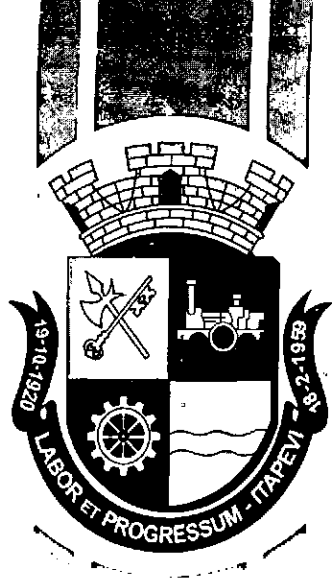
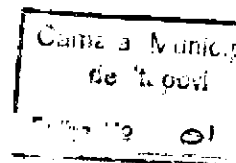




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 019/2014

Projeto de Lei nº 013/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Dispõe sobre o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi."

Autores: Todos os Vereadores

Lei 2.244, de 25 de abril de 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 013/2014

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em Plenário

25 / 02 / 14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

- ☒ Justiça e Redação
- ☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Fiscalização e Controle

11 / 02 / 14

Presidente

Súmula: Dispõe sobre o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual mínimo de 50% de aproveitamento para que o candidato seja considerado habilitado nas provas de concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi.

Parágrafo único. Será considerado aprovado, ou classificado quando o certame comportar mais de uma fase, o candidato que obtiver o resultado previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta lei os concursos públicos e os processos seletivos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Itapevi.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 07 de fevereiro de 2014.

DR. Paulo Rogério de Almeida
"Professor Paulinho - PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 03

Claudio André Carvalho Almeida Lopes

Vice-Presidente

Julio Cesar Portela

1º Secretário

Antônio Carlos de Paulo

2º Secretário

Camila Godói da Silva

3º Secretária

Akdenis Mohamad Kourani

Vereador

Alexandre dos Santos Rodrigues

Vereador

Anderson Cavanha

Vereador

Claudio Dutra Barros

Vereador

Eduardo Sanches Casagrande

Vereador

Erondina Ferreira Godoy

Vereadora

Inácia Maria Nunes dos Santos

Vereadora

Ivonildo Andrade da Hora

Vereador

Jose Lemes Jorge

Vereador

Luciano de Oliveira Farias

Vereador

Roberto Borges de Miranda

Vereador

Andriano Camargo Antônio

Vereador

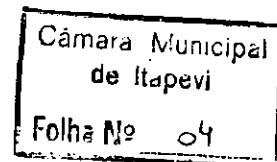


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,



Egrégia Casa de Leis.
Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido á baila.

No Brasil, a Constituição Federal (CF) estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Tal orientação tem por finalidade minimizar as desigualdades entre concidadãos brasileiros, oferecendo a estes as mesmas oportunidades e condições para exercerem seus direitos e cumprirem seus deveres.

No país os concursos são de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas. Note-se que o termo concurso muitas vezes é utilizado para as seleções pertinentes a cargos ou funções não efetivas nem permanentes, visando "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Este "concurso" é corretamente denominado de processo seletivo simplificado, o qual não é dotado da mesma objetividade dos concursos públicos previstos pela carta constitucional e a contratação do aprovado terá duração máxima de 4 anos.

Na maioria dos concursos públicos e processos seletivos o percentual mínimo é de 70% para poder classificar os candidatos, mas esse percentual pode variar muito.

Acima de 70% torna-se inviável sendo que a possibilidade é mínima dos inscritos.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, **06 de fevereiro de 2014.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

04
Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 05

Dr. Paulo Rogério de Almeida
"Professor Paulinho - PV"
Presidente da Câmara Municipal

Claudio André Carvalho Almeida Lopes
Vice-Presidente

Julio Cesar Portela
1º Secretário

Antônio Carlos de Paulo
2º Secretário

Camila Godói da Silva
3º Secretária

Akdenis Mohamad Kourani
Vereador

Alexandre dos Santos Rodrigues
Vereador

Anderson Cavanha
Vereador

Claudio Dutra Barros
Vereador

Eduardo Sanches Casagrande
Vereador

Erondina Ferreira Godoy
Vereadora

Inácia Maria Nunes dos Santos
Vereadora

Ivonildo Andrade da Hora
Vereador

Jose Lemes Jorge
Vereador

Luciano de Oliveira Farias
Vereador

Roberto Borges de Miranda
Vereador

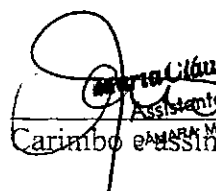
Andriano Camargo Antônio
Vereador

CERTIDÃO



Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 013/2014**,
foi autuado e registrado como processo **número 19/2014**

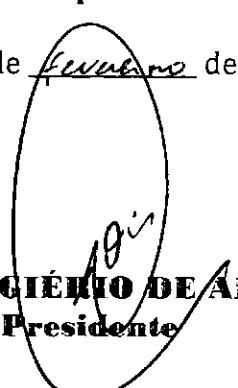
Itapevi, 07 de fevereiro de 2.014


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE**
da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia
25/02/2014, após o que, deverá ser **encaminhado**
às **Comissões competentes**.

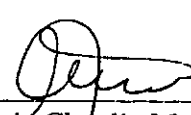
Itapevi, 10 de fevereiro de 2014.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

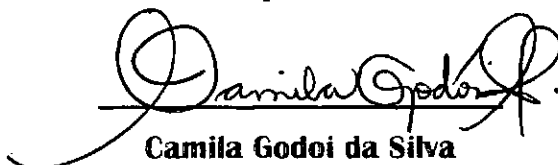
Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI,
foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 25 de fevereiro de 2014.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

PROJETO DE LEI Nº 013/2014

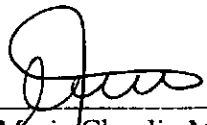
Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr.
Claudio Dulva Barner, para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.


Camila Godoi da Silva
Presidente

Junto aos autos:

- 1 - Parecer - Consultoria Legislativa;
- 2 - Parecer - Teodoro Advogados Associados.
- 3 - _____;
- 4 - _____;
- 5 - _____;

Itapevi, 24 de fevereiro de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 09

AO ILUSTRE SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI DÔ
ESTADO DE SÃO PAULO

DOUTOR PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Itapevi/SP, 21 de fevereiro de 2014.

PROJETO DE LEI nº 013/2014

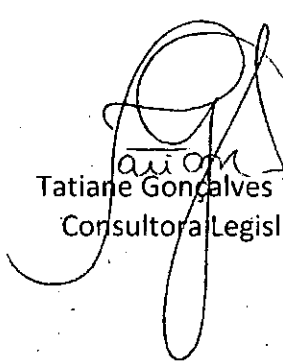
Trata-se de um Projeto de Lei, que dispõe sobre o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi.

O referido projeto estabelece o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento para que o candidato seja considerado habilitado nas provas de concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi.

OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI, haja vista, que tem como objetivo viabilizar a possibilidade de classificação e aprovação dos candidatos inscritos, oferecendo oportunidades e condições, minimizando as desigualdades entre concidadãos brasileiros. Importante observar que o Projeto de Lei em questão está em consonância com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No mais, o referido Projeto de Lei **atende aos princípios da legalidade e da constitucionalidade.**

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.


Tatiane Gonçalves Millian
Consultora Legislativa



Teodoro
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Teodoro
Renata Ap. Miranda Teodoro
Wagner Botelho Corrales
Jessé Romero Almeida

Ao

Senhor Paulo Rogério de Almeida

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 10

Ref. Projeto de Lei - Normas para concurso público no âmbito do Município de Itapevi

Cotejando o presente projeto de lei, não vislumbro qualquer óbice para o seu regular prosseguimento. Não há vício de iniciativa e quanto à matéria, encontra-se dentro da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

À vossa superior consideração e deliberação.

Sorocaba (SP), 24 fevereiro de 2014.

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº. 329.567

Rua Nelson Mascarenhas, nº 141 – Jardim Paulistano - Cep 18040-355 – Sorocaba, SP

Fone/Fax (15) 3326-8678 e-mail: teodoroadvogados@teodoroadvogados.adv.br

www.teodoroadvogados.adv.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 11

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 013/2014

Ementa: “Dispõe sobre o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa de todos Vereadores, que dispõe sobre o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município, especialmente no que tange à adequação da legislação local aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

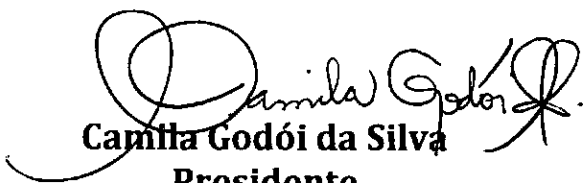
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha nº 12

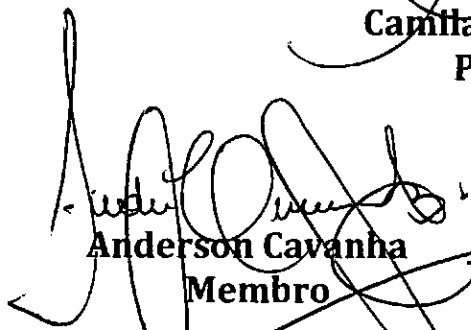
III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário.

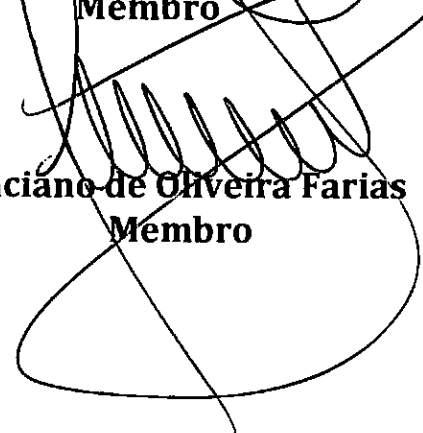
É o parecer, sob crítica.

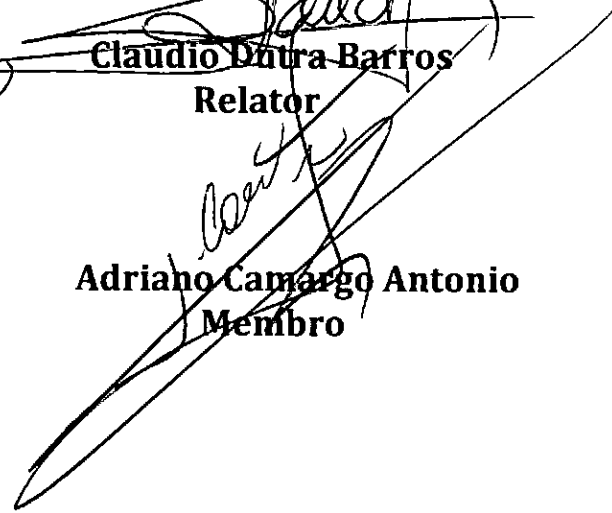
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 24 de fevereiro de 2014


Camilla Godói da Silva
Presidente


Anderson Cavanha
Membro


Claudio Dutra Barros
Relator

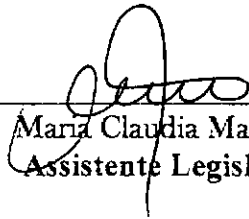

Luciano de Oliveira Farias
Membro


Adriano Camargo Antonio
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 24 de fevereiro de 2014.

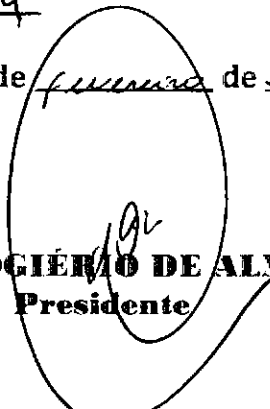


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão
Ordinária, que se realizará no próximo dia
25/02/14

Itapevi, 24 de fevereiro de 14.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 14

Certifico e dou fé que:

1 - o presente Projeto de Leinº 013/14
foi aprovado conforme ficha de Votação que ora se
junta aos autos;

2- foi expedido Autógrafo Nº 050 /2014
referente ao Projeto de
Leinº 013/14 - do Legislativo.

Itapevi, 25 de feverem de 2014.

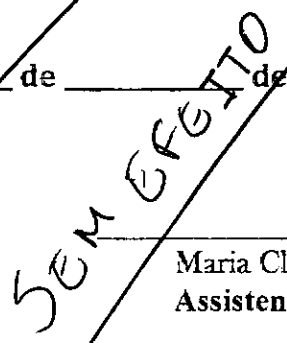


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº _____ de _____ de
_____, de 201____, referente ao autógrafo
supra.

Itapevi, _____ de _____ de 201____.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 15

Data: 25/02/14

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI

Nº /

PROJETO DE LEI ()

Nº 013 / 2014

EMENDA Nº / AO PROJETO DE LEI Nº /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	☒	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☒	☐	☐	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☒	☐	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS: 17


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 16

AUTÓGRAFO Nº 010/2014

Projeto de Lei nº 013/2014 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

Autores: PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA (PV), CLAUDIO ANDRÉ CARVALHO ALMEIDA LOPES (PR), JULIO CESAR PORTELA (PP), ANTÔNIO CARLOS DE PAULO (PSC), CAMILA GODOI DA SILVA (PSB), AKDENIS MOHAMAD KOURANI (PSD), ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES (PSB), ANDERSON CAVANHA (PR), ADRIANO CAMARGO ANTÔNIO (PSDB), CLAUDIO DUTRA BARROS (PT), EDUARDO SANCHES CASAGRANDE (PRB), ERONDINA FERREIRA GODOY (PSD), INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS (PV), IVONILDO ANDRADE DA HORA (PSC), JOSÉ LEMES JORGE (PRP), LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS (PSD) E ROBERTO BORGES DE MIRANDA (PV).

RECEBI
28/02/2014
Secretaria de Governo
Nº 12/2014
Também 09/18

"DISPÕE SOBRE O CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO."

Art. 1º Fica estabelecido o percentual mínimo de 50% de aproveitamento para que o candidato seja considerado habilitado nas provas de concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 17

Parágrafo único. Será ^{Estado de São Paulo} considerado aprovado quando o certame comportar mais de uma fase, o candidato que obtiver o resultado previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta lei os concursos públicos e os processos seletivos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Itapevi.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 25 de fevereiro de 2014.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente


JULIO CESAR PORTELA
1ª Secretário

JUNTADA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 18

Junto aos autos:

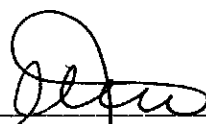
1 - Veto Total ao Projeto;
2 - de Lei nº. 013/2014;

3 - _____;

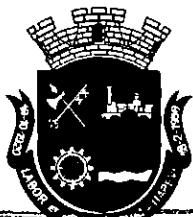
4 - _____;

5 - _____;

Itapevi, 24 de março de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Câmara Municipal
de Itapevi
No 19

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

20 MAR. 2014

Acácio

ASSINATURA

RECEBIDO

Em Plenário

15/04/14

Presidente

MENSAGEM Nº 010/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

☒ Justiça e Redação

☒ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos

☐ Finanças e Orçamento

☐ Fiscalização e Controle

01/04/14

Presidente

Acácio da Silva Rocha
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
Câmara Municipal de Itapevi

Itapevi, 13 de março de 2014.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº 013/2014
Autógrafo Nº 010/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

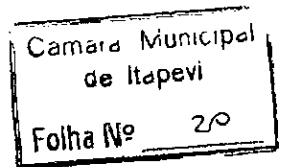
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua totalidade, o Projeto de Lei Nº 013/2014, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo Nº 010/2014.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Nobre Edil e Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, **Sr. Paulo Rogiério de Almeida** e dos Ilustríssimos Vereadores, **Srs. Cláudio André Carvalho Almeida Lopes, Júlio César Portela, Antonio Carlos de Paulo, Akdenis Mohamad Kourani, Alexandre dos Santos Rodrigues, Anderson Cavanha, Adriano Camargo Antonio, Cláudio Dutra Barros, Eduardo Sanches Casagrande, Ivonildo Andrade da Hora, José Lemes Jorge, Luciano de Oliveira Farias, Roberto Borges de Miranda e Sras. Camila Godói da Silva, Erondina Ferreira Godoy, Inácia Maria Nunes dos Santos**, é pretendido dispor sobre "o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo município".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



Contudo, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores ao proporem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado, devendo ser vetado, senão vejamos:

A matéria objeto do presente Autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

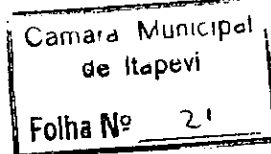
"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).

O autógrafo em estudo, ao estabelecer percentual mínimo de 50% de aproveitamento para que o candidato seja considerado habilitado nas provas de concursos e processos seletivos do Município, acaba por praticar ato administrativo referente aos Servidores do Poder Executivo, o que é de competência privativa do Chefe deste Poder.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - prover cargos, funções e empregos do Executivo, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores desse Poder;"

Assim, ao dispor sobre o regime jurídico dos Servidores, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, vício de iniciativa no autógrafo em comento.

Para que não parem quaisquer dúvidas, sobre o termo "regime jurídico" e seu conceito, elucida o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes:** (a)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 22

às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso, (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo." (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03 09.1992, v.u.)

Como se não bastasse os dispositivos legais contidos na Lei Maior do Município acima transcritos, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 24 - (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 23

4 - servidores públicos do Estado,
seu regime jurídico, provimento de
cargos, estabilidade e
aposentadoria;"

Assim, tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre o regime jurídico, a criação e o provimento de cargos na Administração Pública.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Tem-se consolidado que a iniciativa reservada quanto a Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores "revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes" (STF, ADI 248/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como o art. 24, § 2º, nº 4º (acima transcrito), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa do Poder Executivo, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 24

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Em casos análogos, também nossos Tribunais têm se pronunciado neste sentido, senão vejamos:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal de iniciativa de Vereador, alterando requisito para participação em concurso público - Vício de iniciativa ocorrente - Ação Direta julgada procedente - **É da iniciativa exclusiva do Prefeito a lei que disponha sobre servidores públicos e seu regime jurídico.**" (TJSP, Adin 36027-0/1, O. Especial, Rel. Des. Dante Busana)

E:

"Lei nº 3.962, de 4 de março de 2011, do Município de Atibaia (dispõe sobre a remessa de telegramas aos candidatos aprovados em concurso público municipal). Arguição de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

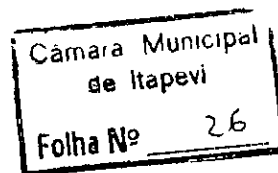
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 25

inconstitucionalidade: vício de iniciativa, afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes e falta de indicação dos recursos disponíveis. Falta de competência para o estímulo inicial legislativo. **Matéria de competência exclusiva do Executivo** (art. 47, II e XIV, c.c. o art. 144, ambos da CE). **Vício de iniciativa configurado. Afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Existência.** Ingerência na administração pública (art. 2º da CF e art. 5º da CE). Falta da indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos criados, irrelevante apontamento orçamentário genérico. Violação ao arts. 25, 144 e 176, I, todos da CE. Ação procedente." (TJSP, ADIN 0052690-26.2011.8.26.0000, O. Especial, Rel. Des. Luiz Pantaleão)

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei Nº013/2014, de autoria do Nobre Edil e Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, **Sr. Paulo Rogiério de Almeida** e dos Ilustríssimos Vereadores, **Srs. Cláudio André Carvalho Almeida Lopes, Júlio César Portela, Antonio Carlos de Paulo, Akdenis Mohamad Kourani, Alexandre dos Santos Rodrigues, Anderson Cavanha, Adriano Camargo Antonio, Cláudio Dutra Barros, Eduardo Sanches Casagrande, Ivonildo Andrade da Hora, José Lemes Jorge, Luciano de Oliveira Farias, Roberto Borges de Miranda e Sras. Camila Godói da Silva, Erondina Ferreira Godoy, Inácia Maria Nunes dos Santos**, que originou o Autógrafo Nº010/2014, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

AO EXMO. SR.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

JUNTADA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 27

Junto aos autos:

1 - Parecer Teodoro Advogados;

2 - Assuindo sobre o veto;

3 - _____;

4 - _____;

5 - _____;

Itapevi, 28 de março de 2014.

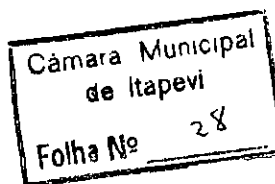


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



Teodoro
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Teodoro
Renata Ap. Miranda Teodoro
Wagner Botelho Corrales
Jessé Romero Almeida



Ao

Senhor Paulo Rogério de Almeida

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei - Normas para concurso público no âmbito do Município de Itapevi

Em suas razões de veto, aduz o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itapevi, que o Projeto de Lei nº 13/2014 padece de inconstitucionalidade formal, em razão do vício de iniciativa, já que compete ao Chefe do Executivo dispor sobre normas atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos.

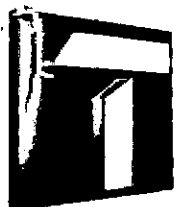
Permissa maxima venia, não merece prosperar tal ilação. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica de que a normatização acerca de concurso público "*Dispõe sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público*", portanto, "*não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Inconstitucionalidade formal não configurada*". (RE 664884 /SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe: 04/06/2013; ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJe: 10/11/06; RE 396468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe: 19/6/12)

Mais recentemente, aquela Corte decidiu que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que "*disponha sobre aspectos de concursos públicos, sem interferir, diretamente, com o efetivo provimento*". (AgR no AI 682.317/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe: 21/03/2012).

Rua Nelson Mascarenhas, nº 141 – Jardim Paulistano - Cep 18040-355 – Sorocaba, SP

Fone/Fax (15) 3326-8678 e-mail: teodoroadvogados@teodoroadvogados.adv.br

www.teodoroadvogados.adv.br



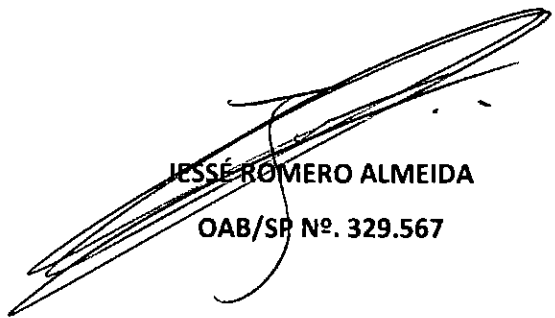
Com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, assentou-se a constitucionalidade formal da proposição da qual ora me ocupo.

Ademais, faz-se mister enaltecer que na seara federal, tramita o Projeto de Lei nº 74/2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, cuja matéria é a regulamentação de concursos públicos, também denominada de Lei Geral dos Concursos Públicos, o que demonstra que a inconstitucionalidade ora enfrentada não subsiste.

Por todo o exposto, possui amparo constitucional a iniciativa legislativa de projeto de lei sobre a matéria em exame, de modo que o veto apostado pelo Poder Executivo poderá ser rejeitado, observado o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

À vossa superior consideração e deliberação.

Sorocaba (SP), 21 de março de 2014.



JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº. 329.567

JUNTADA

Junto aos autos:

- 1 - Parecer Consultoria ;
- 2 - Legislativo ;
- 3 - _____ ;
- 4 - _____ ;
- 5 - _____ ;

Itapevi, 04 de abril de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 31

**AO ILUSTRE SENHOR DOCTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DOUTOR PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Itapevi/SP, 03 de abril de 2014.

PROJETO DE LEI nº 013/2014

**Assunto: Parecer referente ao veto apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito
do Município de Itapevi Jaci Tadeu da Silva**

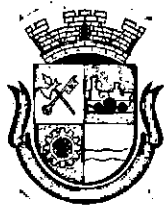
Trata-se de um Projeto de Lei, que dispõe sobre o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi.

O referido projeto estabelece o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento para que o **candidato** seja considerado habilitado nas provas de concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi.

Em suas razões de veto, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itapevi, alega que o Projeto de Lei nº 013/2014, carece de constitucionalidade formal, em decorrência do vício de iniciativa, já que compete ao Chefe do Executivo dispor sobre norma atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois, em nenhum momento esta Casa de Leis elaborou um projeto referente ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim, sobre o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi. Ou seja, não se trata de servidores públicos, mas, **candidatos** que estarão na iminência de se tornarem servidores públicos.

O objetivo do Projeto de Lei em questão é estabelecer um, percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento para que o **candidato** seja considerado habilitado nas provas de concursos públicos e processos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 32

seletivos realizados pelo Município e não adentrar o regime jurídico dos servidores Municipais já concursados como demonstrado nas razões do veto em discussão.

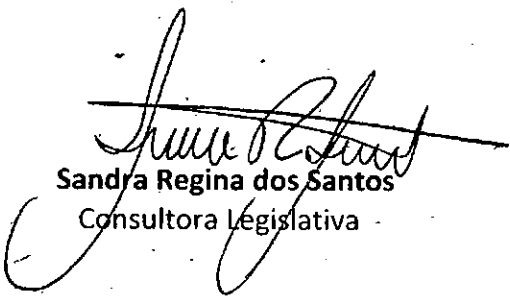
A Câmara Municipal de Itapevi em nenhum momento teve a intenção de adentrar a esfera de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo, seja em relação aos servidores públicos do Município concursados ou sobre o regime jurídico destes. A Câmara Municipal de Itapevi pretende, repita-se, apenas alterar o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi, ou seja, **o Projeto de Lei nº 013/2014, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§1º do art. 61 da CF/88), dispõe sim, sobre a condição para se chegar a investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.**

Ressalte-se ainda que a aprovação do Projeto de Lei em comento trará tranquilidade e segurança jurídica àqueles que investem tempo e dinheiro na realização de concursos públicos. Observe-se que **o veto em questão contraria o interesse público**, pois, objetiva impedir a publicação e promulgação da Lei que trará inúmeros benefícios aos candidatos.

Conclui-se que não restam dúvidas que o Projeto de Lei nº 013/2014 **não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade**, seja formal, seja material, **razão pela qual deve subsistir.**

Assim, como dito anteriormente, o referido Projeto de Lei **atende aos princípios da legalidade e da constitucionalidade.**

Por fim, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

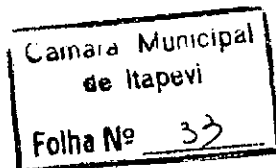

Sandra Regina dos Santos
Consultora Legislativa


Tatiane Gonçalves Millian
Consultora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 013/2014

Ementa: "Dispõe sobre o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Veto ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER À REJEIÇÃO DO VETO**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei 013/2014, que dispõe sobre o critério de classificação nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Itapevi.

O Projeto de Lei em questão originou o Autógrafo 10/2014, o qual foi vetado pelo Poder Executivo sob a alegação de vício de iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO

Não há o que se discutir quanto ao objetivo da propositura, a qual deve ser considerada louvável, face aos benefícios atinentes à sua aplicação.

Cabe ressaltar, que após exaustiva análise dos autos restou demonstrada a ausência do vício alegado, conforme demonstrado nas transcrições de decisões judiciais sobre matéria correlata, bem como do entendimento da Consultoria Legislativa desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 34

Assim, Nobres Pares, o Veto **deve ser rejeitado**.

III - DECISÃO

Posto isto, as **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS** desta Casa, opinam pela **REJEIÇÃO** do **VETO TOTAL**, ora em exame.

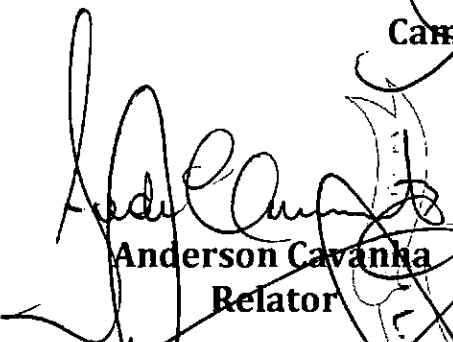
É o parecer, sob crítica.

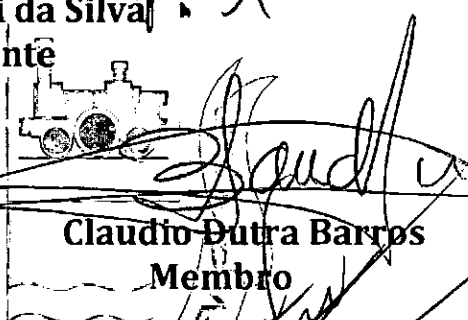
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 14 de abril de 2014

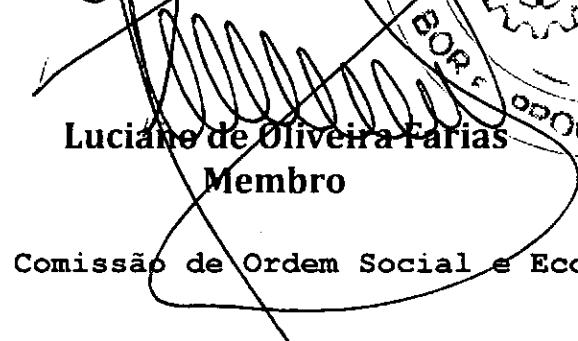
Comissão de Justiça e Redação

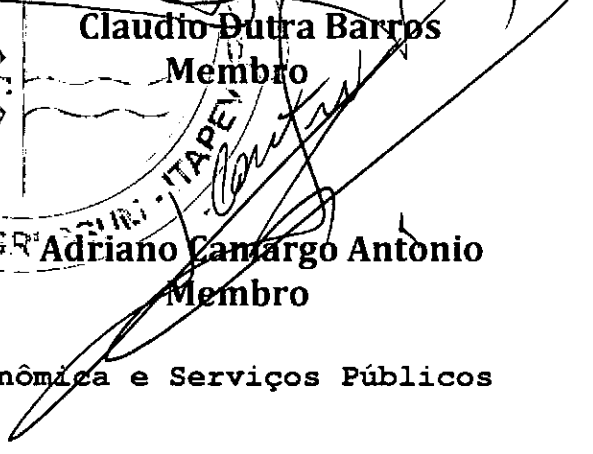

Camila Godói da Silva

Presidente

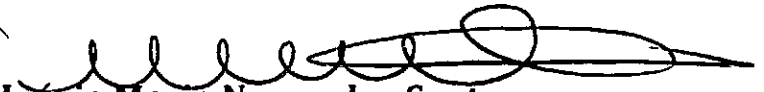

Anderson Cavanha
Relator

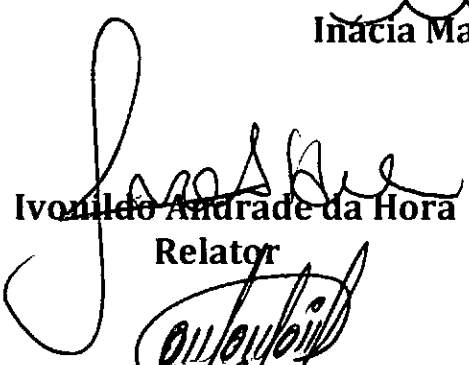

Claudio Dutra Barros
Membro

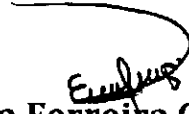

Luciano de Oliveira Farias
Membro


Adriano Camargo Antonio
Membro

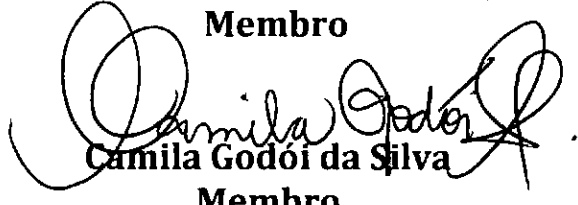
Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos


Inácia Maria Nunes dos Santos
Presidente


Ivonildo Andrade da Hora
Relator


Erondina Ferreira Godoy
Membro


José Leães Jorge
Membro


Camila Godói da Silva
Membro

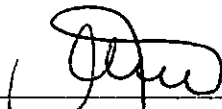
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente o Veto Total referente ao Autógrafo Nº 10 /2014, foi Rejeitado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2- foi expedido Ofício Nº 061 /2014 ao Poder Executivo Comunicando a Rejeição do Veto.

Itapevi, 15 de abril de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

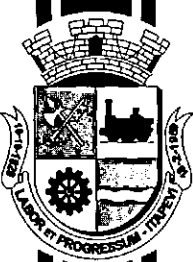
JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº _____, de _____, de _____, de 201____, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, _____ de _____ de 201____.

SEM EFEITO

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 36

Data: 15/04/14

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº 13 / 2014
PROJETO DE LEI	Nº /
EMENDA Nº / AO PROJETO DE LEI Nº	/
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº /
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº /
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº /
MOÇÃO	Nº /
REQUERIMENTO	Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	☐	☒	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☒	☐	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☐	☒	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☐	☒	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☐	☒	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☐	☒	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☐	☒	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☐	☒	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☐	☒	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☐	☒	☐	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☐	☒	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☐	☒	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☐	☒	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☐	☒	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☐	☒	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☐	☒	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☐	☐	☒	☐

TOTAL DE VOTOS: — 16 01 —

Secretário

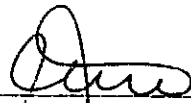
JUNTADA



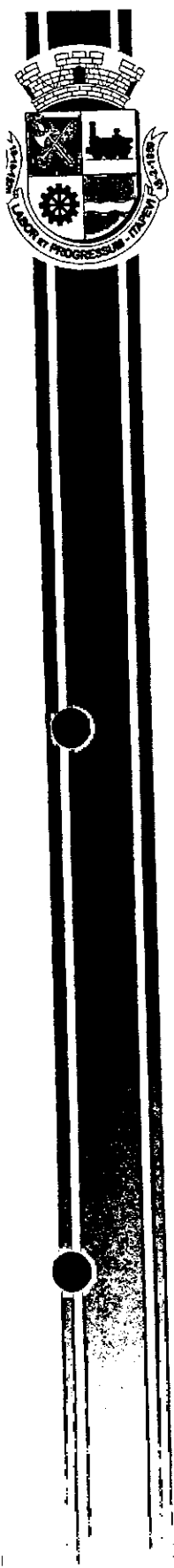
Junto aos autos:

- 1 - Ofício nº 061/14 - do;
- 2 - Legislativo que solicita
- 3 - Promulgação de Lei;
- 4 - ;
- 5 - ;

Itapevi, 16 de abril de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 38

Secretaria

Ofício nº 061/2014

Assunto:- Solicita Promulgação

Itapevi, 15 de abril de 2014.

Senhor Prefeito:-

Pelo presente, em conformidade com o disposto no artigo 34 § 5º da Lei Orgânica deste Município, informo a Vossa Excelência que o Veto contido na Mensagem 010/2014 referente ao Projeto de Lei nº 013/2014. Autógrafo 010/2014 foi rejeitado pelo plenário desta Casa em Sessão Ordinária ocorrida na data de hoje.

Certo do pronto atendimento e costumeira atenção aproveito a oportunidade para renovar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

Presidente

Ao

Exmo. Sr.

JACI TADEU DA SILVA

DD. Prefeito Municipal de Itapevi

Nesta

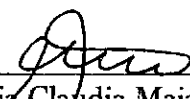
Recebido em 16/04/2014
15h35

JUNTADA

Junto aos autos:

- 1 - Ofício nº 065/2014 - do ;
- 2 - Legislativo - "solicita número
- 3 - de Lei para promulgação" ;
- 4 - _____ ;
- 5 - _____ ;

Itapevi, 25 de abril de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



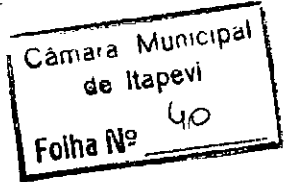
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Secretaria

Ofício nº 065/2014

Assunto:- Solicita Número de Lei



Itapevi, 25 de abril de 2014

Senhor Prefeito:-

Pelo presente, em conformidade com o disposto no artigo 34 §§ 5º e 7º da Lei Orgânica deste Município, solicito que Vossa Excelência se digne a fornecer 1 (um) número de Lei para promulgação, por esta Casa, do Autógrafo nº 010, de 25 de fevereiro de 2014, referente ao Projeto de Lei 013/14.

Certo do pronto atendimento e costumeira atenção aproveito a oportunidade para renovar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

Presidente

Ao
Exmo. Sr.
JACI TADEU DA SILVA
DD. Prefeito Municipal de Itapevi
Nesta

RECEBI
25/04/2014
Secretaria de Governo
Iramalia Tamborra D. Chaves
Chefe de Gabinete
Secretaria de Governo

Junto aos autos:

1. Ofício S.G. nº 673/2014 ;

~~do~~ do Executivo que encaminha

~~nº~~ nº de lei para promulgação ;

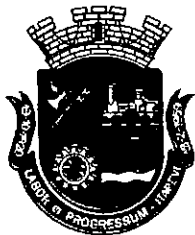
~~do~~ do subgrupo nº 030/2014 — ;

~~do~~ _____ < _____ ;

Itapevi, 25 de abril de 2014.



Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 42

OFÍCIO S.G. Nº 676/2014

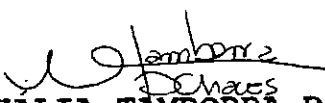
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCCLO
25 ABR 2014
Sandra Nascimento
Auxiliar Legislativo IV
Assinatura

Itapevi, 25 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento ao Ofício Nº 065/2013, informo a Vossa Excelência, que o número de Lei a ser utilizado para promulgação do Autógrafo Nº 010/2014 é 2.244, datado de 25 de abril de 2014.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.


NATHALIA TAMBORRA D. CHAVES
CHEFE DE GABINETE
SECRETARIA DE GOVERNO

AO EXMO. SR.

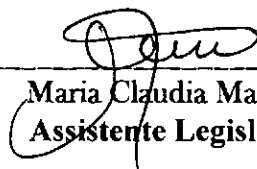
DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº 2.244, de 25, de
abril, de 2014, referente ao autógrafo
supra.

Itapevi, 25 de abril de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

LEI Nº 2.244, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 44

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES:
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA (PV), CLAUDIO ANDRÉ
CARVALHO ALMEIDA LOPES (PR), JULIO CESAR
PORTELA (PP), ANTÔNIO CARLOS DE PAULO (PSC),
CAMILA GODOI DA SILVA (PSB), AKDENIS MOHAMAD
KOURANI (PSD), ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
(PSB), ANDERSON CAVANHA (PR), ADRIANO CAMARGO
ANTÔNIO (PSDB), CLAUDIO DUTRA BARROS (PT),
EDUARDO SANCHES CASAGRANDE (PRB), ERONDINA
FERREIRA GODOY (PSD), INÁCIA MARIA NUNES DOS
SANTOS (PV), IVONILDO ANDRADE DA HORA (PSC),
JOSÉ LEMES JORGE (PRP), LUCIANO DE OLIVEIRA
FARIAS (PSD) E ROBERTO BORGES DE MIRANDA
(PV).

(DISPÕE SOBRE O CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NOS
CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS
REALIZADOS PELO MUNICÍPIO)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
aprovou e eu, nos termos do Artigo 34, §§ 5º
e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual mínimo de 50% de
aproveitamento para que o candidato seja considerado
habilitado nas provas de concursos públicos e processos
seletivos realizados pelo Município de Itapevi.

Parágrafo único. Será considerado aprovado, ou
classificado quando o certame comportar mais de uma fase,
o candidato que obtiver o resultado previsto no "caput"
deste artigo.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta lei os concursos
públicos e os processos seletivos para investidura em
cargos e empregos públicos no âmbito da administração
direta e indireta do Município de Itapevi.

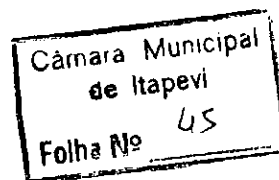


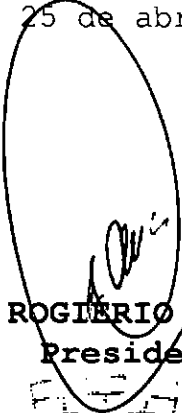
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 25 de abril de 2014.




PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente


Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi,
aos 25 dias do mês de abril de 2014.


MARCOS JORGE BATAGLIA
Analista Legislativo I em Gestão Pública